

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Senhor Assessor Jurídico:

Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta do edital de licitação e seus anexos na modalidade Pregão Presencial (SRP), que tem como objetivo a aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios para o atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal, para o devido exame e emissão e parecer jurídico. (art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos;

Atenciosamente

Sítio Novo - MA, 20 de Setembro de 2021

Pregoeira Municipal

Assessoria Jurídica do Município de Sítio Novo - MA Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

RECEBIDO EM:

Sítio Novo

de 2021.





PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de oficio remetido à Comissão Permanente de Licitação para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a "[...] aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios [...]".

De posse da documentação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde, a Pregoeira Municipal procedeu à abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços (SRP).

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1°, da Lei n° 10.520/02, in verbis:

"Art. 1°. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.





Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a impossibilidade de previsão exata acerca dos quantitativos necessários do objeto do certame, bem como a natureza e divisibilidade dos mesmos tornam possíveis a sua aquisição por outros órgãos da Administração Pública Municipal e, por via reflexa, permite a realização do procedimento por Sistema de Registro de Preços, regulamentado recentemente em âmbito municipal pelo Decreto nº 049 de 11 de Fevereiro de 2020.

Cumpre observar que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4°, XIII da Lei n° 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei n° 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, in casu, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que a minuta do edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Proposta de Preços, Termo de Referência, modelo de Carta Credencial, Minuta do Contrato, Declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos da habilitação, modelo de declaração de enquadramento nas situações previstas na LC nº 123/06 e modelo da ata de





registro de preços, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc." (Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. Lumen Júris pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

3





Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade da minuta do instrumento convocatório do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se a Pregoeira Municipal para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 21 de Setembro de 2021

RAMON OLIVERA PA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico

ÓAB-MA 13.913





Processo Administrativo: 108/2021

Sítio Novo (MA), 21 de Setembro de 2021

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

ILMA SRA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO PREGOEIRA MUNICIPAL NESTA RECEBIDO EM:

Sítio Novo - MA, 21 /01

de 2021.

PREGOEÍRA MUNICIPAL